

n.º 221/78, de 25 de Junho, entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 11 de Dezembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

**Mapa anexo referido no n.º 1  
do Despacho Normativo n.º 96/79**

Classificação		Rubrica	Serviços para os quais os projectos são transferidos
Orgâ- nica 1	Fun- cional 2	3	4
07.01	8.02.1	DGSE—Electrificação agrícola	DGE
09.01	8.03.2	Gabinete do Ministro—Desenvolvimento da qualidade industrial .....	DGQ
09.03	8.03.2	DGMSG — Inventário e valorização dos recursos minerais do País .....	DGGM
10.01	8.04.0	DGSE — Electrificação rural	DGE
15.01	8.03.2	Gabinete do Ministro — Estudos sobre indústrias metalúrgicas e desenvolvimento das indústrias químicas de base	DGIQM
15.02	8.10.0	GP -- Transferências de tecnologia e política tecnológica industrial; avaliação de política industrial .....	GEP
15.03	8.03.2	INII — Assistência técnica, desenvolvimento de núcleos e centro de design:  Criação e desenvolvimento de infra-estruturas de apoio à reestruturação e reconversão da indústria têxtil .....	DGITL
		Desenvolvimento de um centro de design .....	DGQ
15.07	8.03.1	DGMSG — Investigação relacionada com a indústria extractiva .....	DGGM

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**ASSEMBLEIA REGIONAL**

**Resolução n.º 11/A/79**

A Assembleia Regional dos Açores, consultada sobre os projectos de lei n.º 187/I e 188/I, respectivamente sobre a elevação das vilas da Ribeira Grande e Vila da Praia da Vitória a cidades, pendentes na Assembleia da República, pronuncia-se relativamente aos mesmos nos seguintes termos:

1 — Os projectos de lei referidos não têm em conta o disposto no artigo 12.º do Código Administrativo.

2 — Tal disposição não foi revogada expressa ou tacitamente.

3 — É norma das instituições autonómicas procederem de modo que a sua actuação demonstre claramente que no regime democrático não é aceitável o desrespeito pelas leis vigentes. Constitui princípio indiscutível para esta Assembleia Regional a defesa do Estado de direito, não se aceitando de modo algum a confusão entre democracia e anarquia, esta última satisfatória para os que pretendem destruir as instituições democráticas.

4 — Igualmente não deseja esta Assembleia Regional deixar de alertar a Assembleia da República para a gravidade de aquele órgão de soberania criar situações que possam dar argumentos aos que sonham com qualquer espécie de solução autoritária.

5 — Nestes termos, a Assembleia Regional é de parecer que os projectos de lei 187/I e 188/I não satisfazem os requisitos legais que os tornem suscetíveis de pronunciamento previsto na alínea n) do artigo 22.º do Estatuto Provisório por parte deste órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, e, consequentemente, a atitude assumida pela Assembleia da República de auscultar esta Assembleia Regional não dá cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição da República.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alberto Romão Madruga da Costa*.